



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

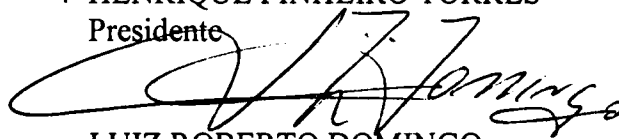
Processo nº 10480.007067/2003-24
Recurso nº 139.684
Resolução nº 3101-00.027 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a repartição de origem. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Recife/PE, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1999 e 2000, incidente sobre imóvel rural denominado Engenhos Mamucaia e São

José, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.508.175-9, com área de 541,3 ha, localizado no Município de São Lourenço da Mata -PE.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de preservação permanente e reserva legal passíveis de dedução da área tributável, bem como o Contribuinte subavaliou os valores a título de VTN para o exercício de 1999.

Cientificado do lançamento em 09/07/2003, o Contribuinte apresentou impugnação em 07/08/2003 (fls. 103/120), a qual lhe foi negado provimento, conforme a ementa abaixo transcrito:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999, 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999, 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

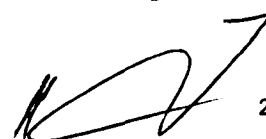
A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente”.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 14/06/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 13/07/2007 (fls. 193/200), alegando em síntese que:

a) a área de preservação permanente e reserva legal estão demonstradas pelo laudo de fls. 65/84;

b) a simples entrega do ADA que não caracteriza obrigação acessória possa ser veiculada por simples legislação tributária;



2

c) as áreas de utilização limitada declarada pela Recorrente referem-se a áreas cuja exploração econômica está limitada por ato legal do poder público, inexistindo qualquer exigência de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel;

d) cita julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Recife/PE, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1999 e 2000, incidente sobre imóvel rural denominado Engenhos Mamucaia e São José, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.508.175-9, com área de 541,3 ha, localizado no Município de São Lourenço da Mata -PE.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

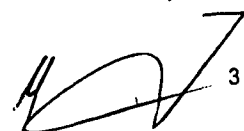
O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Diante da análise do laudo apresentado às fls. 65/84 que afirma sobre a existência das áreas glosadas pela Fiscalização e considerando a possibilidade de provimento da exclusão das áreas que a lei define como não sujeitas à incidência do ITR, faz-se necessário obter a certeza acerca da qualidade e extensão dessas áreas.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que seja oficiado o IBAMA na representação da circunscrição do imóvel em questão, a fim de que forneça cópia do processo mencionado na certidão do Cartório de Imóveis de São Lourenço da Mata- PE às fls. 44, bem

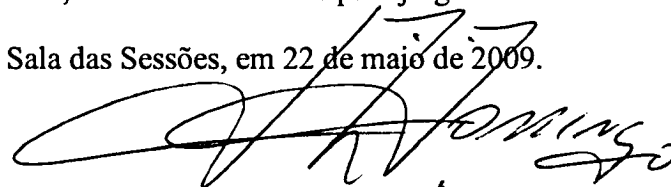


3

como esclareça acerca da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal identificadas no laudo de fls. 65/84.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifestar sobre seu resultado, retornando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive.

LUIZ ROBERTO DOMINGO